



MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep.
4. Dep. Trócoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Buba Germano	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIANTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep.	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Trócoli Júnior - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep.	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Trócoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep.
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep.
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep.	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep.	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.935/2018

"Cria no âmbito do Estado da Paraíba a Semana Estadual da Capoeira, e dá outras providências." - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES

RELATOR: DEP. HERVAZIO BEZERRA. Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano

PARECER -- Nº 3003/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1.935/2018, de autoria do Deputado Jutay Meneses, o qual visa instituir a Semana Estadual da Capoeira.

A ser comemorada na primeira semana de Novembro, a propositura prevê a apresentações de grupos de capoeira, bem como realização de palestras, mostras de vídeos, exposições e debates sobre temas relacionados. Para tanto, as Secretarias Estaduais de Educação, da Cultura, bem como da Juventude, Esporte e Lazer prestarão colaboração para a realização da referida semana comemorativa.

A matéria constou no expediente do dia 09 de agosto de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O autor justifica a propositura como sendo um meio de discussão e demonstração da cultura afro-brasileira, com vistas a sua inclusão no cotidiano dos estabelecimentos educacionais do Estado.

Acompanhado disso, entende o nobre parlamentar que tal iniciativa contribui também para a integração de diferentes componentes curriculares, como historia, educação física, música, entre outros. Como forma de atingir de desempenho mais preciso na metodologia didático-pedagógica aplicada nas escolas do Estado. Sendo estas, em apertada síntese, as razões justificadoras à matéria ora trazida a esta Casa.

Inicialmente, no tocante a análise que compete à este colegiado, registre-se que, genericamente, a instituição de dias ou semana no calendário estadual não é de iniciativa privativa do Governador do Estado. Dado que tal matéria não se encontra inserida no taxativo rol do art.63, §1º da Constituição Estadual.

Em seguida, ressalte-se que, embora tal competência legislativa específica não esteja expressamente prevista no corpo do Texto Constitucional Estadual, ela não lhe é vedada. Desta feita, concluímos que a instituição de semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.935/2018.

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2018.


DEP. HERVALDO BEZERRA
 RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.935/2018, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia 18/09/18



DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
 Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
 Membro

DEP. HERVALDO BEZERRA
 Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.936/2018

Dispõe sobre a distribuição do Manual de Prevenção de Queda em Idosos "Cair de maduro é só para fruta" para a população do Estado da Paraíba.

PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES

RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES Substituído na Reunião pelo Deputado Lindolfo Pires.

PARECER Nº 3004 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.936/2018, de iniciativa do (a) ilustre Deputado (a) Jutay Menezes, o qual "Dispõe sobre a distribuição do Manual de Prevenção de Quedas em Idosos "Cair de maduro é só para fruta", para a população do Estado da Paraíba.

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de agosto de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame estabelece a distribuição do Manual de Prevenção de Quedas em Idosos – "Cair de Maduro é só para fruta", que tem por objetivo a divulgação de informações, fatores de risco e orientação para a prevenção de quedas e acidentes de idosos.

O §1º do art. 2º estabelece que o Poder Executivo fica obrigado a reproduzir, atualizar e distribuir o Manual para hospitais públicos, instituições filantrópicas e todas as secretarias municipais que atendem idosos.

O autor justificou de forma válida o projeto, segue abaixo trecho da sua justificativa:

"O referido Manual seria repleto de informações sobre os fatores de risco para quedas para idosos e dicas de como evitá-la. O objetivo é compartilhar com o maior número de idosos possível, uma série de procedimentos, muitas vezes simples, que estimulam a prevenção de quedas, e que podem evitar graves acidentes que levam à morte muitos idosos do Estado da Paraíba.

A aprovação do presente projeto de lei, que permitirá a distribuição desta cartilha em todo o Estado da Paraíba será um presente à população idosa do Estado".

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Em que pese se tratar de matéria louável, a mesma não merece prosperar, pois incorre em **vício de inconstitucionalidade formal subjetiva**.

Com efeito, a propositura **viola a iniciativa privativa do Governador do Estado**, em função de impor obrigação à Administração Pública, dispondo sobre atribuições de Secretaria de Estado, violando o art. 63, §1º, II "e" da CE/PB, o qual determina que "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

Vale salientar que a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva de administração e o princípio da independência e harmonia entre os poderes. (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).

Nesse sentido, o Projeto se baseia no estabelecimento de atribuições para Secretarias e órgãos de Estado, na medida em que obriga o Poder Executivo a reproduzir, atualizar e distribuir o Manual de Prevenção de Quedas em Idosos para hospitais públicos, instituições filantrópicas e todas as secretarias municipais. Assim, a medida cogitada pelo projeto, teria que partir, por imperativo constitucional do Chefe do Poder Executivo Estadual, qual seja, o Governador do Estado.

Com efeito, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.936/2018, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2018.


DEP. JOÃO GONÇALVES
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o voto do Senhor Relator, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.936/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2018.

Apreciado pela Comissão
No dia 18.09.18

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.937/2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DAR TRANSPARÊNCIA AOS DADOS RELATIVOS À ARRECADAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO E À SUA DESTINAÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA. Exara-se parecer pela prejudicialidade da proposta.

PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.937/2018, manifestando-se favorável ao seu arquivamento, uma vez que já está em vigor a Lei Estadual nº 9.127, de 27 de maio de 2010, que já regulamenta de forma satisfatória a matéria em análise.

AUTOR: DEP. BRUNO CUNHA LIMA

RELATOR: DEP. HERVAZIO BEZERRA. Substituído na reunião pelo Dep. Lindolfo Pires

PARECER Nº 005/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.937/2018, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Estadual dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação, na forma que especifica".

A matéria em epígrafe constou no expediente do dia 14 de agosto de 2018 Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade instituir a obrigatoriedade de os órgãos estaduais responsáveis pela aplicação de multas de trânsito, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro, publicarem mensalmente em seus sítios eletrônicos: a quantidade de multas de trânsito aplicadas no mês anterior por município; valor arrecadado com multas de trânsito no mês anterior; despesas realizadas com recursos decorrentes da arrecadação de multas de trânsito no mês anterior.

Além disso, concede prazo de 10 dias úteis, para os órgãos estaduais referidos na proposição, divulgarem os dados supracitados. Por fim, estabelece que os órgãos estaduais responsáveis pela aplicação de multas de trânsito são obrigados a divulgar anualmente um relatório detalhado.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa:

"A democracia é baseada no poder do povo e sua legitimidade se dá quando o indivíduo tem amplo acesso à informações da Administração Pública direta, indireta e fundacional; um direito previsto no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira e normatizado

com a criação e efetivação da Lei da Transparência, em 2011. Trata-se de um processo prático e facilitado, já que os órgãos passaram a tratar da transparência pública em seus portais institucionais.

A exigência legal por transparência é fato incontestável. Essa demanda está mais forte e presente na população, sendo cada vez mais comum ver cidadãos reivindicando dados públicos e acesso à informação. Por isso, gestores públicos precisam colocar o tema transparência pública no radar não apenas para atender a lei, mas também como instrumento de aproximação entre a administração pública e a população. Pelo exposto, submeto a apreciação de meus pares o presente projeto de lei."

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Apesar da brilhante iniciativa do parlamentar, o projeto em análise não deve prosperar. Ocorre que está em vigor norma estadual que trata sobre o tema em análise, a Lei nº 9.127, de 27 de maio de 2010, de autoria do Deputado João Henrique. Conforme pode-se vislumbrar de sua ementa, a norma vigente já regula de forma satisfatória a matéria em análise. Vejamos: "DETERMINA QUE O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA - DETRAN/PB DIVULGUE TRIMESTRALMENTE OS VALORES ARRECADADOS COM MULTAS DE TRÂNSITO E SUA DESTINAÇÃO".

A norma citada, em seus dispositivos, possui a mesma essência normativa da proposição apresentada. Nestes termos, somos favoráveis à prejudicialidade da proposta, indicando assim o seu arquivamento, uma vez que a legislação estadual já regula a contento a matéria.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.937/2018, manifestando-se favorável ao seu arquivamento, uma vez que já está em vigor a Lei Estadual nº 9.127, de 27 de maio de 2010, que já regulamenta de forma satisfatória a matéria em análise.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2018.

DEP. HERVAZIO BEZERRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.937/2018, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 18.09.18

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.939/2018

EMENTA: "Institui o Dia Estadual dos Transportadores Turísticos" - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR(A): DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R - Nº 2006 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1.939/2018, de iniciativa do ilustre Deputado João Bosco Carneiro Júnior, que visa instituir no calendário oficial o Dia Estadual dos Transportadores Turísticos, a ser comemorado anualmente na data 16 de maio.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 16 de agosto de 2018.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Éo relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir no Calendário Oficial do Estado o Dia do Transportador Turístico. A ser comemorado anualmente no dia 16 de maio, o parlamentar subscritor da propositura defende a referida homenagem por entender a atividade destes profissionais como de fundamental importância para o desenvolvimento turístico do nosso Estado. Uma vez que o deslocamento é o elemento básico para o desempenho da atividade turística, o que justifica a especial atenção e reverência a ser dada aos profissionais comprometidos com esta tarefa. Sendo estas, em resumo, as razões justificadoras para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Neste sentido, adentrando na análise que compete à este colegiado, inicialmente faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador. Dado que tal matéria não se encontra inserida no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, é possível aferir que, embora esta mesma competência legislativa específica não esteja expressamente prevista no corpo constitucional, ela também não lhe é vedada. Logo, deduz-se que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer sua adequação aos ditames constitucionais, e consequentemente sua aprovação por este colegiado.

Ante o exposto, após retido exame da matéria, esta relatoria opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.939/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2018.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da relatoria, opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.939/2018.

É o parecer.

João Pessoa em 30 de agosto de 2018.


DER. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

CADERNO ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DO DIA 21/09/2018

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), *indeferiu* o seguinte pedido:

PROC. Nº	MATRÍCULA	NOME
1783/2018	270923-6	LAISA CARVALHO SFERRANO PONCF

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de setembro de 2018.


DEP. GERVÁSIO MAIA
Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 25/09/2018

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), *deferiu* o seguinte pedido de *Licença para Tratamento de Saúde*.

PROC. Nº	MATRÍCULA	NOME	PERÍODO
1700/2018	279.951-1	SILVANIA CRISTINO BARRETO	B. 27/08/2018 à 10/09/2018

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de setembro de 2018.


DEP. GERVÁSIO MAIA
Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR